



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 32/2025

Projeto de Lei: 32 de 15 de maio de 2025

Autor: Executivo Municipal

Matéria: Autorização para a contratação de 2 (dois) monitores e 2 (dois) agentes administrativos auxiliares.

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: *Autoriza a contratação temporária de profissionais, para atuarem na Secretaria Municipal de Educação.*

Relatório

O projeto de Lei em questão fora apresentado nesta Casa Legislativa no dia 15 de maio de 2025 e tem como escopo “contratar temporariamente 2 (dois) monitores e 2 (dois) agentes administrativos auxiliares, para atuarem na Secretaria Municipal de Educação”.

Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III e Art. 37, inciso IX.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o PL em questão está plenamente proposto, tendo em vista que compete ao município Legislar sobre os assuntos de interesse local, além de organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (art. 6º, incisos IV e VIII da Lei Orgânica), cabendo ainda a esta Câmara com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a **“Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias tal qual a “Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública”**, (art. 39, XIII e XV da Lei Orgânica).

De considerar-se ainda que a administração a fim de atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, utilizando-se de processo seletivo ou entrevista, mediante comprovação sumária da habilitação para o exercício (art. 232, parágrafo único, Lei 855/2000).



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, considerando à situação de urgência restam autorizadas as contratações temporárias de excepcional interesse público que visem atender as necessidades do serviço público quando não houver a disponibilidade de pessoal em concurso público vigente e em outras situações de emergência definidas em Lei específica (Art. 233, III e VII Lei 855/2000).

Conquanto ao escopo social, a legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, a contratação temporária de profissionais para atendimento das secretarias municipal se faz imperiosa para garantia e continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais à população terrareense no que diz respeito à promoção da saúde, da segurança, da assistência social, da economia, além da defesa ao meio ambiente, da proteção aos valores, melhorando a qualidade de vida dos contribuintes e principalmente como forma de salvaguardar o princípio da impessoalidade que deve reger os atos da administração (art. 8º, I, II, IV e V; art. 101, VI e art. 111, I, IX, da Lei Orgânica, art. 37, caput da CF).



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador